



PROCESSO Nº : 16.771-1/2018
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
GESTOR : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 4.911/2019

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES COM GASTOS DE PESSOAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS DE GOVERNO NO APLIC. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CIÊNCIA À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art.



29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 175735/2019) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 10.442.479,98, correspondente a 58,07% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. AA04. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registro contábil incorreto dos créditos adicionais abertos no exercício. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Contabilização incorreta dos valores recebidos de repasse federais, conforme informação da STN e dos sistemas de contabilidade da prefeitura e Aplic. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2.3) Registro incorreto das previsões das receitas de capital. - Tópico - 6.1.1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

2.4) Contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes. - Tópico - 6.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



3.1) Insuficiência de R\$ 6.198.246,84, nas fontes 01, 02, 12, 17, 18, 19, 25, 29, 30, 31 e 41, para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 981.728,47, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 397.458,79, por meio dos decretos 02, 09, 12, 16 e 17, que não foram enviados no sistema Aplic. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT, a Prestação de Contas Anuais de Governo, dentro do prazo legal, e regimental. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados acerca dos achados de auditoria, ocasião em que o Sr. Elvio de Souza Queiroz apresentou **defesa** (Doc. Digital nº 190440/2019).

7. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº



218876/2019), no qual concluiu pelo **saneamento das irregularidades FB99 (item 5.1), mantendo as demais.**

8. Notificado, o responsável juntou aos autos as **alegações finais** (Doc. Digital nº 226846/2019), dando seguimento ao feito nos termos regimentais.

9. Por decisão da Conselheira Relatora, foram apensados aos autos o Relatório Preliminar da análise da Previdência Municipal, no qual a equipe de auditoria manifestou pela seguinte recomendação ao gestor municipal:

RECOMENDAÇÃO 1: Realize a atualização da informação no CADPREV demonstrando a quitação dos seguintes parcelamentos: a) Acordo nº 00033/2009 (Lei nº 348/2009, de 06/11/2009); b) Acordo nº 0023/2010 (Lei nº 370/2010, de 05/11/2010); e c) Acordo nº 00057/2012 (Lei não informada no CADPREV) e conseqüentemente alterações dos seus status de aceite para quitado.

10. Após apresentação da defesa (Doc. Externo nº 168378/2019), a equipe de auditoria, por sua vez, concluiu pelo atendimento à recomendação proferida (Doc. Digital nº 181105/2019).

11. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do



Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos, o ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nestas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, referentes ao exercício de 2018.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Barão de Melgaço, referentes aos exercícios de **2014 a 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas, **à exceção** do exercício de **2015**, em que houve a determinação de **instauração de tomada de contas**.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Barão de Melgaço foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 523/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 522/2017;
- c) LOA, disposta na Lei nº 524/2017.

18. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.135.200,00,



abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 14.071.620,00, e o da seguridade social, fixado em R\$ 7.063.580,00. Não houve orçamento de investimento.

19. Quanto à abertura de créditos adicionais, a Lei Municipal nº 524/2017 (LOA/2018) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis. Porém, devido a um grande volume de anulações de dotações, o percentual de alterações atingiu 36,75%.

20. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.

21. Em análise, a equipe de auditoria apurou que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 397.458,79 por meio dos Decretos 02, 09, 12, 16 e 17 que não foram enviados no Sistema Aplic ou alimentados no site da Prefeitura, não sendo possível comprovar a existência e os valores de créditos abertos correspondem ao lançado no sistema, configurando a irregularidade **FB99**.

22. Em sede de **defesa**, o gestor reconhece a irregularidade alegando que os decretos não foram enviados nas cargas do sistema, encaminhando-as na oportunidade.

23. A **equipe de auditoria** acolheu os argumentos da defesa e sanou a irregularidade, uma vez que o gestor encaminhou os decretos comprovando que estes foram editados, sugerindo a expedição de recomendação à gestão para que envie, via Sistema Aplic, todos os decretos editados para abertura de créditos adicionais.

24. Em que pese a manifestação da Secex, é importante destacar que a remessa intempestiva não só inviabiliza a análise das contas como também importa em dificuldades ao exercício do controle externo, além de desrespeitar as normas



legais.

25. Ademais, nota-se que a irregularidade é incontroversa, sendo prontamente reconhecida pela defesa, assim deve ser obviamente mantida.

26. Dessa feita, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB99.

27. A segunda irregularidade apontada, refere-se à registros contábeis incorretos (CB02 – item 2.1), uma vez que na contabilidade da prefeitura o valor dos créditos adicionais seria de R\$ 24.405.218,47 enquanto nos dados enviados via sistema Aplic o valor é de R\$ 24.533.718,47, totalizando uma diferença de R\$ 128.500,00 de créditos adicionais.

28. Apesar da defesa ter apresentado argumentos para os demais itens da irregularidade CB02, não foi identificado qualquer justificativa para o apontamento relativo às inconsistências nos valores dos créditos adicionais.

29. A Secex, ao analisar a defesa apresentada, manteve a irregularidade diante da ausência de justificativa para o apontamento.

30. Na oportunidade de alegações finais, a defesa confirma o equívoco alegando que o erro ocorreu somente no Sistema Aplic, devendo prevalecer a informação oficial do balanço geral.

31. Em análise ministerial, é importante destacar que as inconsistências das informações constantes no Sistema Aplic não só inviabilizam a análise das contas como também importam em dificuldades ao exercício do controle externo, além de desrespeitar as normas legais.

32. Ademais, nota-se que a irregularidade é incontroversa, sendo prontamente reconhecida pela defesa, devendo ser mantida..

33. Isso posto, diante da manutenção do presente apontamento mostra-se



cabível a **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo **que recomende ao Executivo Municipal que observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis.**

34. Terceira e última irregularidade relativa aos créditos adicionais, refere-se à constatação de que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 981.728,47, ante a inexistência de excesso de recursos nas respectivas fontes, irregularidade classificada como **FB03**.

Fonte	Decreto	Valor do crédito aberto	Créditos abertos sem recursos disponíveis
14	29/2018	139.000,00	305.665,00
	35/2018	166.665,00	
18	35/2018	293.822,13	293.822,13
23	03/2018	382.241,34	382.241,34
			981.728,47

Fonte: relatório técnico – Doc. 175735/2019

35. Argumenta, ainda, que as fontes 14 e 23 encerram o exercício de 2017 com saldos zerados, e a fonte 18 estava com saldo negativo, não possuindo recursos nestas para abertura dos créditos.

36. Alega a **defesa** que houve erro na marcação do indicativo utilizado para contabilização. Afirma que houve equívocos na origem dos recursos disponíveis para a abertura dos créditos, causando diferença nos saldos das contas contábeis, momento em que foram realizadas algumas alterações de despesas orçamentárias registrando parte do crédito com suplementar e parte como especial, sendo que no QDD todo o valor está registrado no tipo de crédito “suplementar”, gerando a contabilização em créditos especiais maiores que o tipo constantes no QDD.

37. A **equipe de auditoria** concluiu que, embora o gestor tenha se manifestado, não houve explicação da defesa sobre o que levou a prefeitura a abrir os créditos ou quais foram as origens dos recursos utilizados, **mantendo a irregularidade.**



38. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os termos já apresentados na oportunidade da defesa.

39. Não obstante as alegações da defesa, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade** relativa à abertura de créditos suplementares, diante da não comprovação de recursos nas fontes 14, 18 e 23.

40. Denota-se, de início, que a abertura dos créditos sem a existência de recursos nas fontes decorreu na verdade de superávit financeiro do exercício de 2017, e não por excesso de arrecadação, conforme tabela 2.2 constante do relatório técnico preliminar:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D*-1;SE(C>=0;C-D))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	R\$ 4.852.967,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 1.932.782,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 0,00	R\$ 305.665,00	-R\$ 305.665,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 11.045,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 160.638,34	R\$ 293.822,13	-R\$ 293.822,13
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-R\$ 46.932,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 37.717,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 0,00	R\$ 382.241,34	-R\$ 382.241,34
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 26.292,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 28.706,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	-R\$ 296.420,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico – Doc. 175735 – pág. 55/56

41. Diante desse cenário, é preciso esclarecer que o cálculo do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais dar-se-á pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior, excluindo-se do cálculo as dotações legalmente vinculadas que obtiveram superávit financeiro naquele exercício, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.



42. Com efeito, encerrado o exercício de 2017, o município de Barão de Melgaço já não apresentava recursos nas fontes 14, 18 e 23 que pudesse possibilitar a abertura de créditos adicionais por superávit no exercício de 2018, conforme se comprova no Quadro 4.4 do relatório técnico preliminar das contas de governo do exercício de 2017 (processo 173975/2017 – pág. 64/65):

Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	RECEITA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) (A)	RECEITA ORÇAMENTÁRIA INTRA (B)	TOTAL RECEITA ORÇAMENTÁRIA (C)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA (Exceto Intra) (D)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA INTRA (E)	TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA (F)	RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (G)= C-F	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (H)
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA									
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 675.054,14	R\$ 0,00	R\$ 675.054,14	R\$ 1.237.696,24	R\$ 141.952,08	R\$ 1.379.648,32	-R\$ 704.594,18	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 1.638.700,48	R\$ 0,00	R\$ 1.638.700,48	R\$ 2.012.386,01	R\$ 245.018,01	R\$ 2.257.404,02	-R\$ 618.703,54	-R\$ 150.538,34
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 689.322,35	R\$ 85.270,62	R\$ 774.592,97	-R\$ 774.592,97	-R\$ 45.932,03
21	Transferências de Convênios – Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios - Educação	R\$ 270.948,23	R\$ 0,00	R\$ 270.948,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 270.948,23	R\$ 37.717,83
23	Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

43. Nesse prisma, a abertura de créditos adicionais em fontes com saldo financeiro inexistente do exercício anterior, corroborada pela ausência de justificativa capaz de afastar o apontamento, impõem ao **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento técnico, a **manutenção da irregularidade FB03**.

44. Ainda, **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo municipal para que se abstenha de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente, conforme dita os arts. 167, II e V, da CFRB/88 e 43 da Lei 4.320/64.

2.2.1. Execução orçamentária

45. Em relação à execução orçamentária, constataram-se as seguintes



informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,82	
Valor previsto: R\$ 22.562.690,00	Valor arrecadado: R\$ 18.555.405,71

Quociente de execução da receita corrente (QERC) – 0,83	
Valor previsto: R\$ 24.913.290,00	Valor arrecadado: R\$ 20.851.200,89

Quociente de execução da receita de capital (QRC) – 0,00	
Valor previsto: R\$ 0,00	Valor arrecadado: R\$ 0,00

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,81	
Despesa autorizada: R\$ 23.175.692,41	Despesa realizada: R\$ 18.809.465,14

Quociente de execução da despesa de corrente (QEDC) – 0,91	
Despesa autorizada: R\$ 19.622.637,22	Despesa realizada: R\$ 17.959.459,93

Quociente de execução da despesa de capital (QED) – 0,32	
Despesa autorizada: R\$ 2.640.375,19	Despesa realizada: R\$ 850.005,21

46. Com referência à receita orçamentária consolidada, mormente no que tange às transferências Constitucionais e Legais, de todo o relato supra, restou configurada a seguinte irregularidade:

- 2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.2) Contabilização incorreta dos valores recebidos de repasse federais, conforme informação da STN e dos sistemas de contabilidade da prefeitura e Aplic.



47. Nota-se que a **irregularidade CB02 – item 2.2** é atinente a inconsistências contábeis entre os valores repassados pela União aos Municípios, disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e os valores registrados como receita arrecadada:

48. A **Secex** informou que foram repassados os seguintes valores, registrados como receita arrecadada:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 5.768.268,33	R\$ 5.587.045,56	R\$ 181.222,77
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 12.135,24	R\$ 14.157,72	-R\$ 2.022,48
Cota-Parte ITR	R\$ 547.836,07	R\$ 554.857,84	-R\$ 7.021,77
Cota-Parte CIDE	R\$ 35.504,52	R\$ 30.582,41	R\$ 4.922,11
Cota-Parte Royalties	R\$ 108.203,79	R\$ 115.801,89	-R\$ 7.598,10
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 1.895.674,75	R\$ 1.896.060,12	-R\$ 385,37

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 175735/2019, fl. 15.

49. Ainda, foi averiguada divergências com os valores informados no Sistema Aplic:

	FPM	LC 87/96	ITR	CIDE	FUNDEB	ROYALTIES
STN	5.768.268,33	12.135,24	547.836,07	35.504,52	1.895.674,75	108.203,79
Anexo 10 Prefeitura	5.768.727,92	12.135,24	547.836,07	35.504,52	1.896.060,12	108.203,79
APLIC	5.587.045,56	14.157,72	554.857,84	30.582,41	1.896.060,12	115.801,89

Fonte: Relatório técnico nº 175735/2019 – fl. 16

50. Novamente, o **gestor** reconheceu o erro havido na marcação do indicativo utilizado para contabilização, e que neste item específico, o lançamento relativo à cota do Fundeb está com diferença, conforme consta do Anexo 10. No entanto, afirma estar solicitando correção no lançamento do Fundeb de R\$ 385,37 e rendimento de aplicação lançado como receita do Fundeb em 31/01/2018:



Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	7.068.284,46	7.068.284,46	0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	15.168,96	15.168,96	0,00
Cota Parte ITR	684.794,95	684.794,95	0,00
Cota Parte CIDE	35.504,52	35.504,52	0,00
Cota Parte Royalties	108.203,79	108.203,79	0,00
IOF - Ouro	0,00	0,00	0,00
FUNDEB	1.895.674,75	1.896.060,12	(385,37)

Fonte: Documento Externo – Doc. 190400/2019 – pág. 8

51. A **Secex**, ao analisar a defesa apresentada, **manteve a irregularidade**, argumentando que na tabela apresentada pela defesa, os valores são apresentados em valores brutos das transferências, diversamente da Secretaria do Tesouro Nacional que apresenta os valores líquidos.

52. Assim, ao se fazer a comparação a equipe de auditoria extraiu, para a dedução para o FUNDEB, as receitas brutas do FPM do ITR e as proveniente da LC87/96, apresentando o seguinte quadro seguido do extrato da STN:

	FPM	LC 87/96	ITR	CIDE	FUNDEB	ROYALTIES
STN	5.768.268,33	12.135,24	547.836,07	35.504,52	1.895.674,75	108.203,79
Anexo 10 Prefeitura	5.768.727,92	12.135,24	547.836,07	35.504,52	1.896.060,12	108.203,79
APLIC	5.587.045,56	14.157,72	554.857,84	30.582,41	1.896.060,12	115.801,89

sisweb.tesouro.gov.br/apex/TFp=2600:1:MOSTRANO:RP:

Transferências para municípios

[Detalhar](#) [Exportar](#)

Q Ir Ações

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBOE	Código SIAFI
MT	Barão de Melgaço	2018	CIDE-Combustíveis	R\$35.504,52	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	FPM	R\$5.768.268,33	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	FUNDEB	R\$1.895.674,75	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	IOF-Ouro	R\$0,00	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	ITR	R\$547.836,07	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	LC 87/96 (Lei Kandir)	R\$12.135,24	5101605	9031
MT	Barão de Melgaço	2018	Royalties	R\$108.203,79	5101605	9031

1 - 7

Nota explicativa
A partir de 1998, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já está descontada a parcela de 16 % (quinze por cento) desti
A partir 2007, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96 e do ITR, já estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB



Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Doc. 218876/2019 pág. 5.

53. Afirma que além da divergência entre os dois sistemas, também diverge com o Sistema Aplic, não havendo como afirmar qual dos sistemas estariam corretos, se o da contabilidade da prefeitura ou o Aplic, pois ambos não refletem os valores informados pela STN.

54. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os termos da defesa, acrescentando que a diferença do FPM, entre o Anexo 10 e a STN, importa em apenas R\$ 459,00, valor considerado mínimo na escrituração contábil, sem nenhum dolo ou dano ao erário, não sendo capaz de justificar a rejeição das contas. Ainda, afirma que houve a capitalização de juros como se fosse repasse.

55. **Com razão à Secex.**

56. Muito embora a defesa argumente que o valor da divergência seria mínimo, subentendido na incapacidade de prejudicar na análise das contas, é certo que as inconsistências das informações contábeis, invariavelmente, prejudicam a análise das contas importando também em embaraços ao controle externo, sejam os valores divergentes de pequena ou grande monta.

57. Ademais, além da irregularidade ser considerada incontroversa, visto sua confirmação pelo gestor, ainda não é possível definir quais informações deveriam ser consideradas, se as constantes da contabilidade da Prefeitura ou as do Sistema Aplic.

58. A vista do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02 – item 2.2, além da **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo **que recomende ao Executivo Municipal que observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis.**



59. Ainda no que concerne sobre aos registros contábeis incorretos, a Secex constatou a seguinte irregularidade sobre a execução da receita de capital:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.3) Registro incorreto das previsões das receitas de capital.

60. Aponta a equipe de auditoria, que na LOA/2018 (Lei nº 524/2017) consta a previsão de arrecadação de R\$ 1.735.000,00 para receitas de capital, por meio de transferências de capital, bem como no Balanço Orçamentário (Anexo 12) da Prefeitura, informações estas divergentes do Sistema Aplic onde foram lançados somente as previsões e arrecadações das receitas correntes.

61. Igualmente à irregularidade anterior, a **defesa** reconheceu o erro apontado, transferindo a responsabilidade às pessoas responsáveis pelo envio das cargas do Aplic. No entanto, afirma que a pendência será corrigida:

A	Prevista (Anexo 10) Anexo	1.734.000,00
B	Arrecadada	0,00
QRC	B/A	0,00

Fonte: Documento Externo – Doc. 190400/2019 – pág. 8

62. Não acolhendo a manifestação da defesa, a **equipe de autoria** manteve o apontamento pelos mesmos fundamentos apresentados preliminarmente, uma vez que não houve correção dos valores.

63. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou todos os termos já apresentados na defesa.

64. Diante dos argumentos apresentados pela defesa, os quais suficientemente demonstram que a irregularidade é incontroversa, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** apontada.

65. Diante das reiteradas inconsistências verificadas nas informações do Sistema Aplic, é necessário reforçar que tais incoerências inviabilizam a análise das contas como também importam em dificuldades ao exercício do controle externo,



além de desrespeitar as normas legais.

66. Isso posto, diante da manutenção do presente apontamento mostra-se cabível a **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo **que recomende ao Executivo Municipal que observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis.**

67. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,05, o qual sinaliza a ocorrência de superavit orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,05
--

Receita consolidada ajustada: R\$ 18.961.378,94

Despesa consolidada ajustada: R\$ 17.983.484,50

68. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,05, o que demonstra **superavit orçamentário de execução.**

2.2.2. Restos a pagar

69. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 1.365.316,94 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 20.134.863,52 (vinte milhões, cento e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,06.



70. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe de Auditoria concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos há apenas R\$ 0,46 de disponibilidade financeira**, o que revela **saldo financeiro foi negativo..**

71. Nesse norte, a Secex constatou a existência de indisponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar no valor de R\$ 6.198.246,84 (seis milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), relativamente às fontes de recursos 01, 02, 12, 17, 18, 19, 25, 29, 30, 31 e 41, configurando a **irregularidade DB99**:

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de R\$ 6.198.246,84, nas fontes 01, 02, 12, 17, 18, 19, 25, 29, 30, 31 e 41, para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.

72. Demonstrou as indisponibilidades no seguinte quadro:

Fonte/Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	RP Liquidados e Não Pagos - Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E) - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 2.733.314,42	R\$ 1.123.863,95	R\$ 85.263,04	R\$ 1.393.080,47	R\$ 189,00	R\$ 0,00	-R\$ 5.335.710,88	R\$ 45.385,79	-R\$ 5.381.096,67
18/19/31 - Transferências do FUNDEB	-R\$ 63.664,83	R\$ 10.610,48	R\$ 46.762,49	R\$ 0,00	R\$ 101.378,62	R\$ 0,00	-R\$ 222.616,62	R\$ 0,00	-R\$ 222.616,62
25 - Demais Recursos Vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 12.445,10	R\$ 86.491,79	R\$ 1.070,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 100.006,89	R\$ 2.200,00	-R\$ 102.206,89
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 89.308,67	R\$ 0,00	R\$ 52.902,81	R\$ 0,00	R\$ 60.107,91	R\$ 0,00	-R\$ 23.702,05	R\$ 27.594,07	-R\$ 51.296,12
12/41 - Serviços Hospitalares e de Saúde	R\$ 85.790,82	R\$ 65.403,24	R\$ 0,00	R\$ 36.284,35	R\$ 72.089,72	R\$ 0,00	-R\$ 85.790,59	R\$ 0,00	-R\$ 85.790,59
29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R\$ 195.137,31	R\$ 218,59	R\$ 8.613,54	R\$ 0,00	R\$ 3.530,43	R\$ 0,00	-R\$ 207.409,87	R\$ 0,00	-R\$ 207.409,87
17 - Contribuição para o Custo dos Serviços de Iluminação Pública - ICOSIP	R\$ 1.912,28	R\$ 0,00	R\$ 3.807,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.894,77	R\$ 0,00	-R\$ 1.894,77
30 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 0,00	R\$ 3.881,25	R\$ 111.543,83	R\$ 13.696,00	R\$ 16.724,13	R\$ 0,00	-R\$ 145.845,31	R\$ 0,00	-R\$ 145.845,31
									-R\$ 6.198.246,84

APLIC > UG: Prefeitura > Informes Mensais > Restos a Pagar > Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município > Dados Consolidados do Ente (Excluído RPPS)

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 175735/2019, fl. 28.



73. O **gestor** reconhece a irregularidade e justifica o desequilíbrio financeiro alegando:

a) registro de “haveres financeiros” restritos às fontes 01 e 02, que reduziram o ativo financeiro, contribuindo para o déficit financeiro das fontes 02 e 12; b) divergência dos valores atribuídos ao Ativo financeiro; c) existência de elevados valores de restos a pagar não processados do exercício de 2017, que resultaram no déficit financeiro das fontes 12, 17, 18, 19, 25, 29, 31 e 41; d) atraso nos repasses do Fethab pelo Governo Estadual, que resultaram no déficit financeiro da fonte 30; e) utilização de recursos não vinculados para cobrir despesas de Educação e Saúde, bem como queda da receita de impostos no exercício, que resultaram no déficit financeiro da fonte 100.

74. Argumenta que o município tem buscado uma administração fiscal responsável e diligente, pois frente a um cenário negativo de caos financeiro, conseguiram melhorar os índices de avaliação das políticas públicas e manter a máquina pública funcionando satisfatoriamente.

75. Pro fim, requer razoabilidade, proporcionalidade e isonomia no tratamento das contas, uma vez que, mesmo com déficits gigantescos, as Contas Anuais de Tangará da Serra / 2016 e do Governo do Estado / 2017 foram aprovadas.

76. A **Secex** aduziu que a defesa apenas confirma os déficits nas fontes e argumenta que os haveres financeiros aumentam o ativo financeiro, ao contrário do alegado pela defesa. Já os outros fatos alegados, afirma que depende das ações implementadas pelo gestor para sanear a situação dos déficits.

77. Por essas razões, **manteve a irregularidade.**

78. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os termos da defesa, acrescentando que houve frustrações de receitas que impactaram o planejamento e que as receitas vinculadas não deveriam ser deduzidas para efeito da receita corrente líquida – RCL.

79. Dessa forma, entende que os recursos vinculados devem ser considerados frustração de receita e, caso arrecadados, podem vir a integrar o cálculo



da Receita Corrente Líquida.

80. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada.

81. Como bem se observa do quadro 6.2, constante do apêndice I do Relatório Técnico nº 175735/2018, fls. 83/86, o qual foi sintetizado pela Secex e já colacionado neste parecer, a irregularidade refere-se à totalidade de restos a pagar, na qual se incluem RP liquidados e não pagos de exercícios anteriores e do exercício em análise, RP empenhados e não liquidados de exercícios anteriores e demais obrigações financeiras.

82. Não se pode negar que a irregularidade poderia ter sido evitada com o simples planejamento da execução, que deve considerar os recursos efetivamente transferidos e não apenas programados, realizando, caso necessário, o remanejamento de recursos das fontes não vinculadas ou mesmo o cancelamento de restos a pagar, quando for o caso.

83. Desta feita, considerando-se que a defesa não logrou êxito em apresentar argumentos aptos ao afastamento da irregularidade, **este órgão ministerial, em consonância com Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99, com expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe a sua disponibilidade financeira, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira.

2.2.3. Saldos financeiros e Situação Financeira

84. A análise da situação financeira (Anexo 7) revela a existência de



superavit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 5.599.705,52) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.465.875,40), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF** no índice de **1,25**.

85. Contudo, a Equipe de Auditoria relatou que ao comparar os saldos das contas bancárias da prefeitura com os constantes no Sistema Aplic, apresentou diferenças entre os valores, os quais foram apresentados no quadro a seguir:

Relação de contas bancárias com diferença de saldo entre o sistema Aplic e extratos.

CONFORME SISTEMA APLIC							CONFORME EXTRATO BANCÁRIO			
Banco	Agência	Conta bancária	Último movimento	Aplicação	Movimento	Saldo	C/C	Aplicação	Total	Diferença
Caixa	1496-0	624001-1	31/12/2018	0,00	447.353,16	447.353,16	0,50	471.744,64	471.745,14	24.391,98
Brasil	3834-2	6.907-8	31/12/2018	338.602,68	0,00	338.602,68	0,00	333.174,02	333.174,02	-5.428,66
Brasil	3499-1	55.598-3	31/12/2017	0,00	242.450,00	242.450,00	Extrato bancário não localizado			
Brasil	3834-2	6.279-0	31/12/2017	164.771,39	0,00	164.771,39	Extrato bancário não localizado			
Brasil	3834-2	160.086-9	31/12/2018	86.945,20	0,00	86.945,20	0,00	812,16	812,16	-86.133,04
Caixa	1496-0	647016-5	31/12/2017	0,00	82.460,89	82.460,89	Extrato bancário não localizado			
Brasil	3834-2	60.048-2	31/12/2018	65.028,80	0,00	65.028,80	0,00	66.303,45	66.303,45	1.274,65
Brasil	3834-2	160.014-1	31/12/2018	41.201,49	0,00	41.201,49	0,00	32.118,24	32.118,24	-9.083,25
Brasil	1216-5	60.048-2	31/12/2017	0,00	40.001,97	40.001,97	Extrato bancário não localizado			
Brasil	3834-2	105.070-2	31/12/2018	39.048,09	0,00	39.048,09	0,00	40.487,75	40.487,75	1.439,66
Brasil	3834-2	6.739-3	31/12/2018	38.418,99	0,00	38.418,99	0,00	37.974,47	37.974,47	-444,52

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 175735/2019, fl. 30.

86. Diante disso, restou configurada a irregularidade CB02:

2) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.4) Contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes.

87. Quanto à essa irregularidade, o **gestor** se limitou a inserir novo quadro demonstrando algumas contas com aplicação financeira e, ao final, informa que as cargas do Sistema Aplic contém erros, solicitando o saneamento da irregularidade:



Relação de contas bancárias com diferença de saldo entre o sistema Aplic e extratos.

	Conforme Sistema APLIC						Conforme Extrato	
	Agencia	C/C	Movimento	Aplicação	Movimento	Saldo	Aplicação	Total
Caixa	1496-0	624.0001-1	31/12/2018	0,00	447.353,16	447.353,16	471.744,64	471.745,14
Brasil	3834-2	6.907-8	31/12/2018	338.602,68	0,00	338.602,68	333.174,02	333.174,02
Brasil	3834-2	55.598-3	31/12/2017	0,00			Contas de 31/12/2017	
Brasil	3834-2	6.279-0	31/12/2017	164.771,39			Contas de 31/12/2017	
Brasil	3834-2	160.086-9	31/12/2018	86.945,20	0,00	86.945,20	812,06	812,06
Caixa	1496-0	647.016-5	31/12/2017	0,00			Contas de 31/12/2017	
Brasil	3834-2	60.048-2	31/12/2018	65.028,80	0,00	65.028,80	66.303,45	66.303,45
Brasil	3834-2	160.014-1	31/12/2018	41.201,49	0,00	41.201,49	32.118,24	32.118,24
Brasil	1216-5	60.048-2	31/12/2017	0,00			Contas de 31/12/2017	
Brasil	3834-2	105.070-2	31/12/2018	39.048,09	0,00	39.048,09	40.487,75	40.487,75
Brasil	3834-2	6.739-3	31/12/2018	38.418,99	0,00	38.418,99	37.974,47	37.974,47

Passamos a apresentação:

Conta Corrente.	Saldo aplicação	Saldo Extrato	Total
624.001-1	471.744,64	0,50	471.745,14
6.907-8	333.174,02	0,00	333.174,02
160.086-9	812,16	0,00	812,16
60.048-2	66.303,45	0,00	66.303,45
160.014-1	32.118,24	0,00	32.118,24
105.070-2	40.487,75	0,00	40.487,75
6.739-3	37.974,47	0,00	37.974,47

Fonte: Documento Externo – Doc. 190400/2019 – pág. 9

88. A **Secex**, ao analisar as documentações apresentadas pela defesa, **manteve a irregularidade**, uma vez que nenhuma providência foi adotada a fim de afastar a irregularidade, pois foi encaminhado ao servidor da unidade jurisdicionada, antes do fechamento do relatório preliminar, planilha com as contas em que foi constatada diferença, solicitando análise por parte do município e envios dos extratos que não tinham sido enviados.

89. Em alegações finais, o gestor manteve os termos da defesa já apresentada, na qual confirma a divergência das informações e apresenta novamente a mesma tabela.

90. Tal como as demais inconsistência apresentadas na irregularidade CB02, a defesa reconhece que as informações encaminhadas ao Sistema Aplic não correspondem com àquelas constantes na contabilidade da Prefeitura Municipal.

91. Denota-se que o gestor se equivoca ao entender que a produção de nova tabela indicando as contas e valores corretos, bem como encaminhamento de



alguns documentos, seria suficiente para afastar a irregularidade apontada, uma vez que as incoerências verificadas constam no Sistema Aplic, o qual é alimentado pelo jurisdicionado para possibilitar as atividades do controle externo.

92. De outro norte, é preciso compreender que a importância de informações fidedignas encaminhadas ao controle externo, reveste-se de garantia de que a atuação adotada pela gestão municipal não esconde condutas distorcidas da boa gestão, capaz de macular a Administração Municipal.

93. Portanto, restou mantida as inconsistências nas informações com o Sistema Aplic, motivo que enseja deste **Ministério Público de Contas** a manutenção da **irregularidade CB02 – item 2.4.**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo de Barão de Melgaço, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que:

a) regularize as pendências constatadas nos saldos bancários, com o fito de garantir a integridade das informações bancárias e dos demonstrativos das disponibilidades bancárias, consoante dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual;

b) adote mecanismos de acompanhamento das informações encaminhadas via Sistema Aplic, a fim de garantir o acompanhamento das informações pelo controle externo, bem como de evitar condutas que possam desvirtuar a boa gestão.

2.2.5. Dívida Pública

94. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.



95. Igualmente, o **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,00. A soma de dispendios com dívida pública, em 2018, representou 0,00% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

96. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

97. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,90%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,52%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	129,51%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	58,07%
Gasto do Legislativo	7% (máximo) (art. 29-A,, § 2º, III CF)	2,80%

98. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**.

99. No entanto, apurou-se que o **limite máximo de gastos com pessoal do**



Poder Executivo foi ultrapassado, totalizando o montante de R\$ 10.442.479,98, correspondente a 58,07% da RCL:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 10.442.479,98, correspondente a 58,07% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. AA04.

100. Em sede de **defesa, o gestor** discorda do apontamento alegando que o limite somente foi ultrapassado em razão da aplicação equivocada da relação de empresas de prestação de serviços licitados no valor de R\$ 444.400,00.

101. Contra-argumentando as justificativas apresentadas, a **equipe de auditoria** manteve a irregularidade, afirmando que "ainda que não houvesse a inclusão do valor de R\$ 444.400,00, como foi feito, o limite de gastos com pessoal, do Poder Executivo, ainda seria de 55,61% da RCL e estaria acima do limite legal".

102. Esclarece a Secex que do valor de R\$ 444.400,00, R\$ 300.900,00 se refere à contratação de empresas para prestação de serviços médicos, para atendimento da população do município, e que R\$ 143.400,00, refere-se à contratação de serviços de assessoria em contabilidade, uma vez que a prefeitura não possui contador efetivo.

103. Informa que o contador possa estar recebendo seus vencimentos, por meio de pessoa jurídica, como assessoria em contabilidade e planejamento, pois no Sistema Aplic somente consta o pagamento de diárias para o senhor Jeovane e um valor referente a adiantamento de salário.

104. Registra que o valor de R\$ 224.350,00 refere-se a serviços médicos não incluídos nos cálculos, por se tratarem de serviços executados em forma de plantão, pois de acordo com a Resolução de Consulta Nº 21/2018 – TP, as despesas com plantão médicos serão incluídas a partir do exercício de 2019.



105. Por essas razões, manteve a irregularidade.

106. Em sede de **alegações finais**, o gestor alega que houve frustrações de receitas que impactaram o planejamento e que as receitas vinculadas não deveriam ser deduzidas para efeito da receita corrente líquida – RCL. Dessa forma, entende que os recursos vinculados devem ser considerados frustração de receita e, caso arrecadados, podem vir a integrar o cálculo da Receita Corrente Líquida.

107. Ao final, considerando a receita frustrada e que houve corte de pessoal, apresenta nova planilha com os gastos de pessoal que chegam à 53,92% ficando abaixo do teto legal:

<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>17.979.650,47</i>
<i>RECEITAS FRUSTRADAS (SAUDE, TRANSPORTE E ESCOLAR E FEX)</i>	<i>562.480,86</i>
<i>RECEITAS COM AS VERBAS FRUSTRADAS</i>	<i>18.542.131,33</i>
<i>Total Gastos c/ Pessoal</i>	<i>9.998.079,98</i>
<i>% Executivo</i>	<i>53,92</i>

Fonte: Documento Externo – Doc. 190400/2019 – pág. 9

108. Em que pese os argumentos apresentados pelo gestor, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade de natureza gravíssima**, uma vez que não constam nos autos documentos que corroborassem as alegações da defesa, inclusive quanto ao corte de pessoal para adequação ao limite constitucional.

109. Isso porque, sabe-se que ultrapassado o limite de 54% da despesa total com pessoal do Poder Executivo Estadual (art. 20, III, “b”, LRF), o art. 23 da LRF prevê as medidas a serem adotadas pelo Poder para eliminar o percentual excedente nas despesas com pessoal do Executivo.

110. Ademais, somada a não comprovação das medidas previstas na legislação fiscal, a defesa se baseia em valores de receitas frustradas que, caso recebidas no prazo esperado e incluídas na RCL, seriam computadas no cálculo no



limite das despesas com pessoal e se chegaria a um percentual inferior ao limite preconizado pela LRF.

111. Do mesmo modo como ocorrido na irregularidade de insuficiência de recursos para pagamento dos restos a pagar (DB99), mais uma vez o gestor se utiliza do argumento de frustração de receitas para justificar o estouro no limite de gastos com pessoal, trazida somente em sede de alegações finais, ou seja, após o não acolhimento das alegações de defesa.

112. Diversamente do que buscou convencer a defesa, carece de amparo legal a consideração dos valores de frustração de receitas na composição da receita corrente líquida - RCL, afastando dos preceitos e da lógica do equilíbrio e responsabilidade fiscal, preconizado no art. 1º, caput, e § 1º da LRF, uma vez que estas somente poderão integrar o cálculo da RCL quando devidamente arrecadadas pelo ente¹.

113. Aqui, não se está negando o impacto financeiro causado com o inadimplemento dos compromissos firmados para repasse de recurso das transferências, sejam elas obrigatórias ou voluntárias, mas diante do atual cenário político e financeiro que o país e o Estado veem atravessando nos últimos anos, não se mostra lícito a atuação Administrativa se portar desvinculada da real situação financeira.

114. Nesse norte, é necessário que a gestão realize despesas considerando a realidade do seu orçamento, que integra os recursos efetivamente transferidos e não aqueles programados, a fim de que a administrativa não seja “paralisada” ou prejudicada em decorrência de mera expectativa de receita.

115. Vale lembrar que em recente decisão do STF contida no MS nº 34483², impetrado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro contra o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em que se buscava o repasses de recursos financeiros, ponderou-se

¹ Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso – exercício 2018 – Proc. 8567/2019.

² <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34483.pdf>



quanto a necessidade de adequação orçamentária à receita efetivamente realizada pelo Executivo sob o risco de se chegar a um impasse em sua execução.

116. Não é demais ressaltar, conforme bem apontado pela SECEX, que não há amparo legal para o pleito defensivo para que sejam considerados os valores de frustração de receitas na composição da RCL. Além de ausência de previsão legal, tal manobra afrontaria sobremaneira o princípio do equilíbrio fiscal e da gestão responsável.

117. Com efeito, denota-se que as justificativas apresentada pelo defendente, apenas confirma a irregularidade e comprova que as possíveis ações relatadas pela defesa não foram devidamente implementadas a ponto de se atender a diretriz constante na Lei de Responsabilidade Fiscal.

118. Registra-se, que a presente irregularidade, de natureza gravíssima, por si só, é motivo suficiente para a **emissão de parecer prévio contrário** à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço e a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que adote as medidas necessárias para redução dos gastos com despesas de pessoal do Poder Executivo aos limites previstos no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como se abstenha de adotar medidas que impliquem no aumento de despesas com pessoal.

119. Ainda, na análise dos gastos com pessoal do Poder Executivo, foi solicitado à todas as prefeituras de Mato Grosso, através do Ofício Circular nº 05/2019 de 03/2019, informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão de obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho, não havendo resposta pelo município de Barão de Melgaço, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT:

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos



e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo.

120. Em sede de **defesa**, o gestor limita-se a referir sua resposta às justificativas apresentadas na irregularidade AA04.

121. A **Secex manteve o apontamento**, haja vista que as justificativas apresentadas na irregularidade AA04 não atendem a irregularidade ora analisada, pois trata-se aqui de sonegação de informações ao TCE.

122. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os termos da defesa, direcionando a resposta às justificativas apresentadas na irregularidade AA04.

123. Em consonância com a equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada**, uma vez que o gestor não traz nenhuma justificativa para o não envio das informações solicitadas. Ao contrário, direciona sua resposta às justificativas apresentadas para outra irregularidade que não condiz com a sonegação de informações, apenas o complementa.

124. Como se sabe, o dever de encaminhar todos os documentos e informações solicitadas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, encontra previsão na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/MT, os quais preveem sua conduta e sanções para o caso de seu descumprimento:

Lei Orgânica

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. **Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas** em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.



Art. 75 O Tribunal aplicará **multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT**, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

VI. **sonegação** de processo, **documento ou informação** em inspeções ou auditorias;

Regimento Interno

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

(...)

VI. **não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;**
(grifos nossos)

125. É importante registrar que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve ser respeitado.

126. Considerando que as informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização e a materialização da transparência na Administração Pública, **seria plenamente cabível a aplicação de penalidade ao gestor.**

127. No entanto, ao considerar que **as Contas Anuais de Governo não comportam julgamento por este Tribunal de Contas** e que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos, restando a importante tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal, assim compreendida no **fornecimento a contento das informações solicitadas em autos próprios, pelos motivos expostos.**

128. Muito embora a aplicação de multa seja medida adotada como forma pedagógica punitiva de se evitar a reincidência de tais omissões, as informações sonogadas a este Tribunal podem esconder graves irregularidade que vem sendo seriamente combatida pela auditoria deste Tribunal.

129. Para muito além de uma abusiva taxa de administração que vem sendo



paga pelos municípios às Oscip's atuantes no Estado, estas organizações se estruturam com bases em contratações ilegais de pessoal, burlando a exigência constitucional de concurso público e aos limites de gastos com pessoal, isso tudo em detrimento de uma efetiva prestação de contas, acompanhamento e fiscalização das atividades executadas.

130. Portanto, considerando a necessidade de análise das informações sonegadas a este Tribunal, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se por dar **ciência** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para que verifique, com vistas a analisar a sonegação de informações a este Tribunal, configurada na **irregularidade MB01**, a existência ou não no município, de terceirizações de mão de obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho.

2.3. Cumprimento das metas fiscais

2.3.1. Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais

131. É mandamento do art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal que ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder executivo realize audiências públicas a fim de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais.

132. A Secex registrou que não houve a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, configurando violação ao disposto no art. 9º, § 4º da LRF, todavia, a referida irregularidade está sendo tratada na Representação de Natureza Interna nº 121460/2019.

133. Considerando a instauração da RNI nº 121460/2019, este Ministério público de Contas se abstém de tecer considerações quanto a essa impropriedade.

2.4. Prestação de Contas

134. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas,



exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

135. Conforme se verifica do quadro constante das fls. 44 e 45 do relatório técnico nº 175735/2019, as contas foram encaminhadas fora do prazo legal (22/05/2019), incluindo as peças de planejamento e das contas especiais, restando **configurada a irregularidade MB02**, a seguir transcrita:

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT, a Prestação de Contas Anuais de Governo, dentro do prazo legal, e regimental. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

136. O **gestor** reconheceu o atraso na remessa das contas de governo, justificando que a falha ocorreu em virtude dos técnicos da contabilidade não efetuarem o fechamento contábil no prazo estipulado em lei, em razão da complexidade das atividades com a nova metodologia contábil (PCASP), bem como que ao longo do exercício ocorreram várias reaberturas do Aplic além da prorrogação no envio de cargas.

137. A **Secex manteve a irregularidade**, uma vez que as mudanças da nova contabilidade alcançaram todas as 140 prefeituras do Estado, ressaltando que a maioria entregou a prestação de contas no prazo regulamentar.

138. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os termos da defesa, destacando a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

139. **Passa-se à análise ministerial.**

140. É de se destacar que, muito embora a remessa intempestiva não



inviabilize a análise das contas, o atraso importa em dificuldades ao exercício do controle externo, além de desrespeitar as normas legais.

141. **Ademais, nota-se que vertente irregularidade é incontroversa, sendo prontamente reconhecida pela defesa, assim deve ser obviamente mantida.**

142. Isso posto, cabível a sugestão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

143. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM³ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

144. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

145. A Secex informou que não apresentará o IGF-M deste exercício “devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”, contudo registrou que o índice de 2018 irá

³ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



compor a série histórica para o exercício seguinte.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

146. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2016** (Processo nº 84336/2016) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 140/2017 – TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Barão de Melgaço que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); c) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); e, d) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); na saúde: a) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, d) Cobertura- imunizações: Pentavalente (2015); 2) realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; 3) elabore e publique os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos previstos no artigo 48 da LRF; 4) coloque à disposição dos cidadãos as contas anuais do Executivo, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao contido no artigo 49 da LRF; e, 5) cumpra os prazos constitucionais e regimentais para o envio da prestação de contas. (grifos nossos)

147. A equipe de auditoria consignou quanto a) à recomendação 1, que a matéria não foi objeto de análise no exercício de 2018; b) recomendação 02 e 05, não foram cumpridas; c) recomendação 03 e 04, são objeto de análise em representação interna.

148. Em referência às Contas de Governo do **exercício de 2017** (Processo nº



8.173975/2017) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 72/2018 – TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Barão de Melgaço que: a) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a.1) na educação, em especial, com relação à: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º aos 9º ano EF (2016); c) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2016); d) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior ao da Média Brasil; e referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); c) Distorção idade série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2016); a.2) na saúde, em especial, com relação à: a) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); b) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); c) Taxa de detecção de hanseníase (2016); d) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e) Incidência de tuberculose todas as formas (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior a Média Brasil; e referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); b) Taxa de detecção de hanseníase (2016); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, d) Incidência de tuberculose todas as formas (2016); b) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; c) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF; d) promova ajustes na despesa com pessoal a fim de promover a regularização do limite atual para percentual menor que 51,30%, observando as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e) encaminhe o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal; f) realize audiências públicas para demonstrar o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre; g) torne público os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal; e, h) obedeça o prazo estipulado pelo artigo 30 da Resolução nº 14/2007, quanto ao envio das contas de governo. (grifos nossos)

149. Com relação às recomendações do exercício de 2017, a equipe de auditoria consignou que o Parecer Prévio nº 72/2018 somente foi publicado no dia



07/02/2019, não podendo ser exigida seu cumprimento no exercício de 2018.

150. Desta feita, a partir de uma **análise global**, nota-se que os resultados foram regulares, prova disso é que a **execução orçamentária foi superavitária**, no entanto houve **insuficiente disponibilidade de caixa** para fazer face às obrigações assumidas pelo ente.

151. Em complementação, convém mencionar que, nada obstante o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde, **não houve o respeito ao teto de gastos com pessoal, extrapolando-se os limites fixados pela LRF.**

152. No que concerne à **prestação de contas**, ressalta-se que a gestão encaminhou a totalidade das cargas do Aplic fora do prazo legal, incluindo as peças de planejamento e das contas especiais – PPA.

153. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se ao gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite permitido (AA04 – mantida), envio intempestivo das contas anuais (MB02 – mantida), à inconsistências nos registros contábeis (CB02 – mantidas), à insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar (DB99 - mantida), à abertura de créditos adicionais sem a cobertura de recursos (FB03 – mantida), decretos de abertura de créditos adicionais não enviados ao TCE (FB99 - mantida) e à sonegação de documentos e informações ao TCE (MB01 – sanada).

154. Em destaque, constatou-se que o Poder Executivo de Barão de Melgaço ultrapassou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, atingindo patamar correspondente a 58,07% da RCL, em valor superior ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL, configurando a irregularidade gravíssima AA04, **suficiente para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.**

155. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das



contas à Câmara Municipal de Barão de Melgaço, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

156. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barão de Melgaço**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a administração do Sr. **Elvio de Souza Queiroz**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que:

b1) quanto à **irregularidade AA04**, adote as medidas necessárias para redução dos gastos com despesas de pessoal do Poder Executivo aos limites previstos no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como se abstenha de adotar medidas que impliquem no aumento de despesas com pessoal;

b2) quanto à **irregularidade FB03**, seja diligente quando da expedição de decretos para abertura de créditos adicionais, se abstendo de abrir créditos adicionais sem prévia e específica autorização legislativa, bem assim tenha especial atenção quanto à citação correta da lei que autorizou a abertura da suplementação;

b3) quanto à **irregularidade CB02 – item 2.1, 2.2 e 2.3**, observe o



disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis;

b4) quanto à **irregularidade CB02 – item 2.4**, regularize as pendências constatadas nos saldos bancários, com o fito de garantir a integridade das informações bancárias e dos demonstrativos das disponibilidades bancárias, consoante dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual; adote mecanismos de acompanhamento das informações encaminhadas via Sistema Aplic, a fim de garantir o acompanhamento das informações pelo controle externo, bem como de evitar condutas que possam desvirtuar a boa gestão;

b5) quanto à **irregularidade DB99**, observe a sua disponibilidade financeira, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;

b6) quanto à **irregularidade MB02**, efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;

c) dar **ciência** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para que verifique, com vistas a analisar a sonegação de informações a este Tribunal, configurada na **irregularidade MB01**, a existência ou não no município, de terceirizações de mão de obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2019.

(assinatura digital⁴)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.